



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTAP



Parecer nº 86/ 2019/ CTAP

Referente ao Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 226/ 2018 que “Dispõe sobre assistência jurídica integral e gratuita aos policiais militares, policiais civis, bombeiros militares, peritos estaduais, servidores do sistema penitenciário e agentes do sistema socioeducativo, que no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial”.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Coautores: Deputados: Delegado Claudinei, Dilmar Dal Bosco, Dr. João, João Batista, Lúdio Cabral, Silvio Fávero, Xuxu Dal Molin.

Relator (a): Deputado (a)

JOÃO BATISTA

I – Relatório

O projeto de lei nº 226/ 2018 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11 de julho de 2018. Após foi colocada em pauta em 17 de julho de 2018. Cumprida a pauta foi enviada ao Consultor Técnico-Jurídico da Mesa Diretora em 07 de agosto de 2018. Posteriormente foi remetido à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público em 13 de agosto de 2018, tudo conforme as folhas nº 2 e 3/ verso. Posteriormente, em reunião da CTAP realizada em 27 de novembro de 2018 recebeu parecer favorável. Após, foi remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 14 de fevereiro de 2019. Após, em reunião da CCJR realizado em 21 de maio de 2019, recebeu parecer pela rejeição. Em seguida, na Sala das Sessões realizada em 29 de maio de 2019, o mesmo recebeu o Substitutivo Integral nº 1 dos Deputados: Eliseu Nascimento (autor) e coautores: Deputados: Delegado Claudinei, Dilmar Dal Bosco, Dr. João, João Batista, Lúdio Cabral, Silvio Fávero e Xuxu Dal Molin. Após, o Substitutivo integral nº 1 foi enviado a esta Comissão em 07 de junho de 2019 para emitir parecer quanto ao mérito.

Submete-se a esta Comissão o Substitutivo Integral nº 1 de autoria do Deputado Eliseu Nascimento e coautores ao Projeto de Lei nº 226/ 2018 de autoria do Deputado Zeca Viana.

Os autores buscam conceder assistência jurídica integral e gratuita aos policiais militares, policiais civis, bombeiros militares, peritos estaduais, servidores do sistema penitenciário e agentes do sistema socioeducativo, que no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial.

Os autores justificam a iniciativa a seguir.



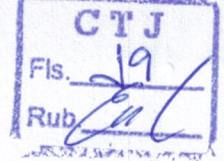
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTAP



“Ressalta-se o presente projeto de lei, não é inconstitucional visto que não implica imposição de gastos ao Poder Executivo, uma vez que já se trata de atribuições impostas por meio de lei à Defensoria Pública Estadual, bem como não cria cargos ou secretarias na estrutura organizacional da administração pública. Ademais, a questão da hipossuficiência deverá ser analisada caso a caso, eis que, embora os policiais militares, aos policiais civis, bombeiros militares, peritos estaduais, servidores do sistema penitenciário e agentes do sistema socioeducativo tenham condições de arcar com a própria defesa técnica, temos outros casos concretos em que o subsídio daqueles resta insuficiente para manutenção da própria sobrevivência. (...) Diante da relevância do papel exercido pelos mesmos, e, em razão do amplo aspecto de ocorrências em que pode se envolver ou serem implicados, denota-se crucial que lhe seja proporcionado a devida assistência jurídica gratuita (...).”

Embora exista a Defensoria Pública em Mato Grosso que atende as demandas judiciais de forma gratuita aos cidadãos considerados hipossuficientes, ou seja, aquelas pessoas que ganham até 3 (três) salários mínimos, muitos servidores policiais civis e militares se veem alijados desta exigência legal, pois percebem salários um pouco acima desta exigência e portanto, ficam excluídos deste direito quanto à assistência jurídica gratuita, afirmam os autores.

Os autores citam a legislação em nível nacional que confere o direito à assistência jurídica gratuita aos policiais militares que cometem algum tipo de infração penal no exercício do cargo, ou seja, a Lei estadual nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, o Estatuto dos Policiais Militares do Maranhão e a Resolução nº 3.801, de 15 de fevereiro de 2005, a qual garante ao policial mineiro assistência jurídica gratuita.

A propositura é composta por dois artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º – O Estado oferecerá assistência jurídica integral e gratuita aos policiais militares, aos policiais civis, bombeiros militares, peritos estaduais, servidores do sistema penitenciário e agentes do sistema socioeducativo, que no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, instituição responsável pela defesa das pessoas em estado de vulnerabilidade, deverá desempenhar a atividade profissional descrita no “caput” deste artigo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por derradeiro, os autores reiteram a importância de aprovação do projeto de lei em epígrafe, em virtude da proteção relacionada à assistência jurídica gratuita aos referidos servidores.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



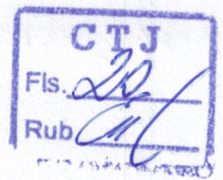
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTAP



II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art.369, inciso XII, alínea “e”, do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Dessa forma, após verificação da inexistência de propositura ou lei acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito.

Sob o enfoque da análise por mérito, a iniciativa legislativa pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relato inicial, os autores buscam estabelecer assessoria jurídica integral e gratuita aos policiais militares, aos policiais civis, bombeiros militares, peritos estaduais, servidores do sistema penitenciário e agentes do sistema socioeducativo, que no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial.

Ainda fixa no parágrafo único do art. 1º da iniciativa, a atribuição da execução da pretensa Lei à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, “instituição responsável pela defesa das pessoas em estado de vulnerabilidade”. Se por um lado, os autores embora reconheçam que muitos servidores têm condições financeiras de custear eventuais demandas judiciais no exercício dos respectivos cargos, por outro, também admitem a hipossuficiência financeira de outros servidores policiais para arcar com tais demandas onerosas.

Nesse sentido, enaltecem a oportunidade de estabelecer em Lei, a assistência jurídica integral e gratuita aos supracitados servidores públicos. Cita ainda a legislação semelhante em nível nacional, ou seja, o Estatuto dos Policiais Militares do Maranhão e a Resolução nº 3.801/ 2005, a qual garante aos policiais mineiros a assistência jurídica gratuita.

Na justificativa da proposta em comento, os autores refutam a análise de inconstitucionalidade imposta pela (CCJR) inicialmente ao Projeto de Lei nº 226/ 2018 de autoria do então Deputado Zeca Viana, tendo em vista a não implicação de gastos ao Poder Executivo, bem como já se trata de atribuições impostas por meio de Lei à Defensoria Pública Estadual, bem como não cria cargos ou secretarias na estrutura organizacional da administração pública, afirmaram os autores da proposta em análise.

Nesse sentido, a averiguação e análise de inconstitucionalidade da propositura é atribuição regimental da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTAP



Em relação ao projeto original nº 226/ 2018 de autoria do Deputado Zeca Viana, não se verifica uma mudança essencial na estrutura do projeto, bem como no tocante ao objetivo colimado e resultados esperados, observam-se apenas algumas alterações quanto aos beneficiários, objeto da iniciativa, ou seja, na proposta em tela, notou-se a exclusão dos guardas municipais e inclusão dos peritos estaduais, servidores do sistema penitenciário e agentes do sistema socioeducativo, os quais também terão o direito à assistência jurídica integral e gratuita, caso a proposta seja aprovada.

Sobressai da iniciativa uma forma de proteção e tutela estatal no sentido de provimento de assistência jurídica gratuita aos servidores públicos militares, civis, bombeiros militares, peritos estaduais, servidores do sistema penitenciário e agentes do sistema socioeducativo. É razoável que tais servidores no exercício das atribuições do cargo, eventualmente podem estar sujeitos a interpelações administrativas e até mesmo civil e penal.

Destarte, os policiais tendo o apoio e tranquilidade relacionada à assistência jurídica gratuita e integral, certamente poderão desenvolver as suas respectivas funções de maneira mais eficiente e engajada com a missão institucional. É público e notório que determinadas situações que tais policiais se envolvem, por exemplo: quando ocorre o embate frente a frente com bandidos e o policial tem que usar o princípio da legítima defesa da vida, mesmo assim poderá sofrer um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou ser réu em processo civil ou penal. Decorre daí, a necessidade de ter uma assistência jurídica integral, mormente àqueles policiais reconhecidamente hipossuficientes financeiramente, até mesmo aqueles servidores que recebem um pouco mais de 3 (três) salários mínimos.

Nesse sentido, tal proposta vem ao encontro dos princípios constitucionais da administração pública denominados: Moralidade e Eficiência, art. 37, Constituição Federal de 1988, dessa forma vem conferir, inclusive a sua conveniência.

Vale ressaltar alguns Estudos na literatura acadêmica sobre a importância e viabilidade de implantação de assistência jurídica gratuita a policiais militares.

Gouveia (2013) apresentou em sua monografia “Assistência jurídica: implantação na Polícia Militar de Alagoas “a citação da “monografia do Ten. Cel Vanderedo Fontes Teles, no CAES/ PMESP, o qual apresentou e defendeu em sua tese: “Subsídios para implantação e órgão assistencial social moderna na PMAL” e que no concernente ao aspecto da assistência jurídica o autor propôs “...ações e promoções abrangentes nas áreas do Direito civil e do Direito Penal, com fundamento no princípio Constitucional da oportunidade de ampla ênfase para todos, consoante a vontade do Art. 5º. Caput, secundado pelo inciso LXXIV”. Fonte: Joilson Gouveia (2013) (Assistência jurídica: implantação na PMAL) Disponível em: <http://jus.com.br/>.

Nesse sentido, Joilson Gouveia (2013) através da monografia supracitada, conclui pela necessidade de “implantação” de “assistência jurídica integral, ampla e gratuita” aos policiais militares no Estado de Alagoas, conforme descrito a seguir.



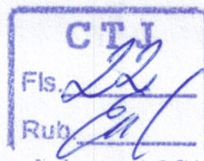
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTAP



“Concluindo, finalmente, este simples e modesto trabalho, porém de suma importância sob o ponto de vista de que a Polícia Militar do Estado de Alagoas, organização que é fundamentada, constituída e alicerçada numa estrutura que depende quase que exclusivamente do desempenho humano, tem, pois, que direcionar e manter políticas de segurança – psicológica – com vistas a condicionar atuações, ações e promoções eficientes e eficazes de seus componentes. E, finalmente, na certeza de que o esforço, ao elaborar este trabalho, não terá sido em vão e nem serão olvidadas as palavras, ideias, pretensões, etc. conclui-se, pois, essa monografia na esperança de que a nossa Corporação, de imediato, implante e viabilize esse tão esperado e sonhado “órgão competente” (Constituição Estadual, art. 64); seção, centro, serviço, etc., não importando o seu nome ou sua denominação. O importante é que lhes conceda, lhes assegure e lhes preste uma assistência jurídica integral, ampla e gratuita”.

No artigo científico de Renan Nahás de Gouvêa (2006) intitulado: “Assessoria e Assistência Jurídica na Polícia Militar de Goiás: Um Problema Contemporâneo” assim concluiu:

“O estudo empreendido nos levou a concluir pela necessidade de proteção jurídica aos policiais militares, na prática de policiamento ostensivo e preventivo, bem como pela necessidade de orientação juridicamente qualificada para a tomada de decisões administrativas, nas esferas disciplinar, financeira e nos atos de gestão de pessoal”.

Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/.../>.

Outro artigo que corrobora nesta análise: o artigo de Daniele Megale Santini intitulado: “Da assistência judiciária gratuita: o acesso à justiça como direito fundamental. Segundo a autora, o acesso gratuito à justiça pode ser analisado sob várias “vertentes”, senão vejamos:

“O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre a Lei nº 1.060/1950 que vigora até os dias atuais que estabelece a concessão de assistência judiciária gratuita as pessoas necessitadas no Ordenamento Jurídico brasileiro. A Assistência Judiciária Gratuita pode ser vista de várias vertentes, a primeira é que ela serve como forma de garantia dos direitos fundamentais, a segunda é que ela possibilita e contribui para o acesso à justiça e a terceira ela favorece a ampla defesa”.

Dessa forma, após a realização do estudo, Daniele Megale Santini (2017, p. 10) chegou à seguinte conclusão:

“A partir da análise da legislação e também da doutrina é possível verificar que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita pode ser aplicado tanto em pessoas físicas como jurídicas desde que comprovem que não possui recursos econômicos para custear as despesas e custas processuais. É regulamentado pela Lei nº 10.050/ 60, também no artigo 5º, inciso LXXIV e também no Código de Processo Civil que passou a tratar da gratuidade da justiça nos artigos 98 a 102. (...) Para concluir é possível dizer que o cidadão tem seus direitos garantidos perante a legislação brasileira, onde tanto a Constituição Federal de 1988, como a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, o Código de Processo Civil e a Lei de Assistência Judiciária Gratuita, todos trazem garantidos o direito do cidadão apresentar sua defesa de forma gratuita, ou seja, através da interferência do Estado, o qual deve resguardar os direitos



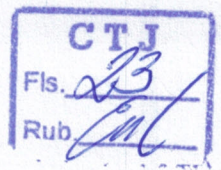
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTAP



como a igualdade e o da ampla defesa e também do devido processo legal”.
Fonte: SANTINI, Daniele Megale. Da assistência judiciária gratuita: o acesso à justiça como direito fundamental. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 mar. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-assistencia-judiciaria-gratuita-o-acesso-a-justica-como-direito-fundamental,588593.html>

A proposta corrobora com o art. 1º do Estatuto do Ministério Público (Lei Complementar nº 27, de 19 de novembro de 1992) que instituiu a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, ou seja, **“é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”**. (grifado).

Segundo a Lei Complementar nº 27/ 1992, art. 29, “além de outras funções cometidas pela Constituição Federal e Estadual, pela Lei Orgânica Nacional, por esta e demais leis, competente aos Promotores de Justiça, dentro de sua esfera de atribuições: (...) **II – atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis**”. (grifado).

Na esteira de análise, cumpre ressaltar além das Leis já mencionadas pelos autores da proposta de lei, outras Leis de natureza semelhante a esta iniciativa, em outras unidades federativas, tais quais: a Lei nº 16.786, de 04 de julho de 2018 de autoria dos Deputados Delegado Olim e Coronel Telhada, ambos do (PP) na Assembleia Legislativa de São Paulo que “Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos policiais civis, militares e profissionais da superintendência da política técnico-científica que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicadas em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial”. “A Defensoria Pública, instituição responsável pela defesa das pessoas em estado de vulnerabilidade, deverá desempenhar a atividade descrita no “caput” deste artigo (parágrafo único) do art. 1º da referida Lei.

Nesse contexto, ressalta-se a Lei nº 19.326, de 03 de junho de 2016, aprovada na Assembleia Legislativa de Goiás que “Institui a indenização do pagamento de defesa técnica para os integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica e da Superintendência Executiva de Administração Penitenciária, nas situações que especifica, e dá outras providências.

Dessa forma a Lei nº 19.326/ 2016 possibilita ao Estado ressarcir os servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de bombeiros Militar, da Superintendência de Polícia Técnico-Científica e da Superintendência Executiva de Administração Penitenciária (SSPAP), que venham a responder sindicância, processo administrativo disciplinar ou processo judicial e tenham que pagar advogado para se defender. Para ser beneficiado, o policial precisa fazer o pedido formal da indenização e ter para isso o aval do superior hierárquico imediato e do titular do órgão em que serve. Além disso, ele tem que juntar toda a documentação que comprove que ele agiu de forma lícita durante o serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTAP



Em face ao exposto, há uma extensa legislação recente em âmbito nacional que trata do mesmo assunto em comento, sendo que todas são unânimes em prover o direito de assistência jurídica integral de forma gratuita aos servidores públicos da área de segurança pública, notadamente os policiais militares, policiais civis, bombeiros militares e servidores do sistema penitenciário e agentes do sistema socioeducativo, que no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial.

Cumprido ressaltar que, mediante o demonstrado até o momento, pode-se concluir que limitar o atendimento jurídico gratuito de servidores públicos da segurança pública até 3 (três) salários mínimos, é no mínimo contrário aos princípios constitucionais da administração pública, mormente a eficiência pública, dignidade da pessoa humana e ampla defesa, pois é inegável que tais policiais pensarão duas vezes para tomar decisões que podem implicar em prejuízos aos mesmos, sejam de quaisquer natureza: administrativa, civil ou penal. Em linha de pensamento, como consequência estará comprometida não apenas o provimento constitucional de segurança pública à sociedade, mas também o cumprimento da missão institucional da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Augusta Casa Legislativa, pois restou demonstrado a conveniência, a oportunidade, a relevância, bem como a contribuição à justiça e bem-estar social.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTAP

CTJ
Fls. 25
Rub.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 226/2018, de autoria do Deputado Zeca Viana nos **termos do Substitutivo Integral nº 1**, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento e coautoria dos Deputados: Delegado Claudinei, Dilmar Dal Bosco, Dr. João, João Batista, Lúdio Cabral, Silvio Fávero, Xuxu Dal Molin.

Sala das Comissões, em 14 de 08 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 226/ 2018 – Parecer nº 86/ 2019	
Reunião da Comissão em 14 / 08 / 2019	
Presidente (a): Dep. João Batista.	
Relator (a): Dep. João Batista.	
Voto do (a) Relator (a):	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 226/2018, de autoria do Deputado Zeca Viana nos termos do Substitutivo Integral nº 1 , de autoria do Deputado: Elizeu Nascimento e coautoria dos Deputados: Delegado Claudinei, Dilmar Dal Bosco, Dr. João, João Batista, Lúdio Cabral, Silvio Fávero, Xuxu Dal Molin.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	